



Processo TC-025.020/2010-2 (com 7 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor do sr. Ronan Rebouças Caires de Brito, devido ao descumprimento do termo de compromisso firmado para a concessão de bolsa de estudo no exterior (fls. 5/6, peça 1), em 2.3.1986, em razão da falta de apresentação de exemplar da tese defendida e de cópia do certificado de conclusão de curso de doutorado na University of London - King's College, na Inglaterra.

Com vistas ao saneamento do feito, a Secex/BA promoveu a citação do responsável, por meio do Ofício 985/2011 (fls. 51/2, peça 4), para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito apurado.

Após a apresentação de defesa pelo responsável (fls. 5/30, peça 5), o sr. Auditor encarregado da instrução deste feito propôs as seguintes medidas (fls. 33/4, peça 5):

“a) rejeição das alegações de defesa do responsável;

b) sejam as presentes **contas julgadas irregulares** e em débito o Sr. Ronan Rebouças Caires de Brito (CPF 048.121.905-68), nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, ‘c’ e ‘d’, e 19, *caput*, da mesma lei, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para realizar tese de doutorado no King’s College, da Universidade de Londres, Inglaterra, no período de outubro de 1986 a setembro de 1990;

c) seja o responsável **condenado ao pagamento do débito** de R\$ 148.490,14 (...), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, estes calculados a partir de 24/4/2001, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

d) seja aplicada ao responsável a **multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992**, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação da inventariante, para que comprove perante esta Corte o recolhimento dessa aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) seja autorizada, desde logo, a **cobrança judicial das dívidas**, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida a notificação; e,

f) seja remetida **cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal**, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, em atendimento ao comando normativo disposto no § 3º do art. 16 da multirreferida lei.”

Embora de acordo, na essência, com a proposta do sr. Auditor, o sr. Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex/BA propôs excluir a multa sugerida na alínea “d” acima, considerando que o fato gerador aconteceu antes do advento da Lei 8.443/1992, e alterar a fundamentação legal da irregularidade,



formulando, assim, a seguinte proposta (fl. 36, peça 5):

- “a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas;
- b) sejam **julgadas irregulares** as contas do Sr. Ronan Rebouças Caires de Brito, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ e ‘b’, e 19, *caput*, da mesma lei, ante a omissão no dever de prestar contas das obrigações constantes da Resolução Executiva nº 123/1984, do CNPq, segundo a qual o beneficiário deveria ter apresentado ao CNPq um exemplar da tese defendida e cópia de certificado de conclusão do curso ou diploma no prazo estipulado, descumprindo, assim, o Termo de Solicitação de Bolsas no Exterior, assinado em 2/3/1986;
- c) seja o responsável **condenado ao pagamento do débito** de R\$ 148.490,14 (...), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, estes calculados a partir de 24/4/2001, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;
- d) seja autorizada, desde logo, **a cobrança judicial das dívidas**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 89.443/92 [8.443/1992], caso não atendida a notificação.”

O sr. Secretário de Controle Externo da Bahia discordou das propostas anteriores, sugerindo (fls. 38/9, peça 5):

- “4. (...) com fulcro nos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/92, que sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.
- 5. Caso não seja aceita a proposta anterior, nos termos do art. 12, § 2º, 26, da Lei 8.443/92 e art. 217 do TIRCU [RI/TCU]:
 - 5.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas;
 - 5.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o responsável comprove perante este Tribunal o recolhimento da importância devida de R\$ 148.490,14 (...), aos cofres do CNPq, atualizada monetariamente, a partir de 24/4/2001;
 - 5.3. autorizar desde (*sic*) o parcelamento da dívida em até 36 vezes, caso requerido pelo responsável;
 - 5.4. autorizar a retirada do nome do responsável do Cadin, no caso da quitação do débito ou seu parcelamento.”

II

O Ministério Público anui às considerações da unidade técnica sobre a impossibilidade legal de atendimento do pleito preliminar de retirada do nome do responsável do Cadin.

Quanto ao mérito, convém examinar as circunstâncias de fato que cercaram a concessão de bolsa de estudos analisada no presente processo, bem resumidas em parecer técnico do CNPq, de 9.10.2008 (peça 3, pp. 46/9):

“O beneficiário do processo em epígrafe, Sr. Ronan Rebouças Caires Brito, foi bolsista de Doutorado Pleno (GDE) deste CNPq no King's College da University of London (Inglaterra), no período compreendido entre outubro de 1986 e setembro de 1990, fazendo jus a todos os benefícios que constituíam o ato de concessão de bolsa (...) durante



o período de vigência da mesma.

(...)

Em março de 1986, o Sr. Ronan Rebouças submeteu a este Conselho uma proposta de Doutorado Pleno no Exterior referente à demanda 06/86, cujo objeto versava a respeito do '*Diagnóstico de Corpos Hidricos com a Utilização de Indicadores Biológicos*' (Fl. 01).

(...)

Em setembro de 1986, este Conselho remeteu o comunicado de concessão da bolsa GDE ao Sr. Ronan Rebouças, oficializando e dando início à materialização do apoio que duraria 48 meses.

Nos anos de 1987, 1988, 1989 e 1990, o ex-bolsista enviou ao CNPq o primeiro, segundo, terceiro e quarto relatórios da bolsa de doutorado no exterior, acompanhados da avaliação dos seus supervisores (Dr. Bark e Dr. Young), com exceção do último ano, onde aparentemente não houve o endosso formal destes pesquisadores [relatórios não anexados aos autos]. Curiosamente e apesar da clara deficiência técnica apresentada pelos relatórios de n°s 3 e 4 (muito sucintos), a bolsa do Sr. Ronan Rebouças foi sistematicamente renovada até o encerramento da sua vigência, em 30/09/1990 (...).

Entretanto, antes do desfecho do processo, em julho de 1990, o Sr. Ronan e um dos seus supervisores (Dr. Young) afirmaram de maneira categórica que a tese já estava registrada no protocolo da Universidade de Londres, faltando apenas a correção da mesma e a composição da banca examinadora (Fls. 125-127) [p. 32, peça 1]. Sendo assim, o ex-bolsista solicitou ao CNPq o pagamento do auxílio tese e a marcação da passagem aérea de retorno ao Brasil para fins de setembro (Fl. 125) (...). Os referidos benefícios foram devidamente pagos e o ex-bolsista retornou ao país em 28/09/1990 (fls. 256-257) (...).

Em agosto de 1990, o CNPq procedeu à primeira cobrança da documentação que atestaria o encerramento do doutorado com sucesso (Fl. 134) [p. 33, peça 1], antes da ocorrência do término da vigência da bolsa (setembro de 1990).

Em abril de 1996 [pp. 34, peça 1] e fevereiro de 2001 [pp. 35/6, peça 1], o CNPq procedeu a segunda e a terceira cobranças da referida documentação, sem obter qualquer resposta do Sr. Ronan Rebouças (...).

(...)

Em abril de 2001, o ex-bolsista quebrou o silêncio de quase 11 anos e entrou em contato com o então chefe da AUD, Sr. Hugo Paulo, por meio de mensagem eletrônica (Fl. 145) [p. 37, peça 1]. Na correspondência, o Sr. Ronan informou à autoridade competente que em março daquele ano havia estado na Inglaterra, ocasião na qual submeteu a pré-tese (*draft*) mais uma vez a uma banca examinadora do King's College, que se pronunciou de maneira favorável à sua matrícula na referida instituição, com fins de concluir a tese de doutorado ora abandonada.

Em Junho de 2001, o Sr. Ronan informou (Fl. 145-147) [pp. 38/9, peça 1] ao Sr. Hugo Paulo que a matrícula tinha sido efetivada e que o prazo para a conclusão da tese estava fixado em 31/12/2001 (improrrogável).

Em maio de 2002, o Sr. Ronan voltou às tratativas com o Chefe da AUD, informando a este que em novembro de 2001 a tese já estaria pronta, mas que a defesa da mesma só deveria ocorrer em junho de 2002, pois teve que regressar ao país em função do encerramento da greve das Universidades Federais, uma vez que é Professor Assistente da UFBA (Fl. 148) [p. 40, peça 1].

Em julho de 2002, a AUD deste Conselho iniciou pesquisa para a consolidação do montante devido pelo ex-bolsista aos cofres públicos (...).

(...) Em 23 de julho, o ex-bolsista (...) encaminhou ao Auditor Chefe uma



correspondência (Fls. 213-224) [pp. 47/8, peça 1] contendo mais justificativas a respeito do doutorado não concluído e estabeleceu o mês de novembro de 2002 como sendo o da defesa da tese. Ressalta-se aqui, que anexada a esta carta, o Sr. Ronan endereçou ao CNPq a avaliação do seu supervisor (Dr. Bark), que à época (novembro de 2001) fincou em 31/12/2001 a data limite para a defesa da tese, conforme informação anterior (Fl. 219) [avaliação não anexada aos autos].

(...)

Em setembro de 2005, o Sr. Ronan quebrou um silêncio de mais de 3 anos e encaminhou ao CNPq mais uma correspondência (quarta - Fls. 230-237 [pp. 52, peça 1, e 1/7, peça 2]) contendo as justificativas do seu insucesso e as soluções (improváveis ou de pouco interesse para o CNPq - Fl. 233) para o encerramento do seu processo.

Neste quadro de impossibilidades e de claro desgaste, esta Coiam cobrou mais uma vez, através do Ofício nº. 013/2006 de 19 de janeiro de 2006, a documentação que sinalizasse e garantisse uma data para defesa da tese (...). O pesquisador, ao contrário de outras vezes, respondeu a este Conselho de imediato, comprometendo-se a enviar a pré-tese em 3 semanas. Entretanto, esta área técnica não obteve qualquer resposta do ex-bolsista (...) e, em julho de 2006, emitiu parecer técnico (segundo - Fl. 243 [p. 11, peça 2]) sugerindo a aplicação das sanções previstas em lei.

(...)

Em abril de 2008, o pesquisador encaminhou a este CNPq a sua última correspondência (quinta), contendo inúmeras justificativas e poucas soluções para o caso em apreço (Fls. 281-284) [p. 39/43, peça 3].

Em anexo, o ex-bolsista remeteu um conjunto de documentos (Fls. 285-432) [não anexados aos autos], em inglês (pré-tese?) que atestariam os trabalhos desenvolvidos por ele durante o período de vigência da bolsa (1986-1990).

Esta Coiam, ciente do grande volume de trabalho apresentado pelo Sr. Ronan, encaminhou os manuscritos ao Comitê Assessor de Oceanografia (...).

O CA-OC pronunciou-se através do seu coordenador, Prof. Dr. Frederico Pereira Brandini (PQ-1B, UFPR, Oceanografia Biológica), nos seguintes termos (resumidamente):

‘Os dados gerados no período da bolsa me parecem consistentes (...) o único problema foi a ausência da discussão dos dados, que inviabilizou a defesa da dissertação (...). Chamo a atenção para o fato de que todos os pareceres do orientador estrangeiro sobre o desempenho do bolsista são extremamente positivos (...) Também chamo a atenção aos termos da carta do Dr. A. W. Bark (supervisor interno) aprovando a primeira versão da dissertação’. (Fls. 434-435) [pp. 44/5, peça 3].’

Desse relato, resulta claro, primeiro, que a culpa pela falta de conclusão do curso custeado pelo CNPq deve ser atribuída unicamente ao ex-bolsista. Segundo o parecer do Comitê Assessor de Oceanografia, não foi possível identificar discussão alguma dos dados coletados pelo pesquisador, muito embora esta coleta tenha sido consistente. E isto com base em material encaminhado por ele em 2008, quase vinte anos depois do término da bolsa. Ou seja, a tese propriamente dita nem chegou a ser iniciada.

Aliás, o próprio responsável anexa a suas alegações depoimento por ele prestado (sem identificar perante qual instância), que deixa bastante clara sua culpa pela falta de elaboração da tese, ao final do período da bolsa:

“No final do terceiro ano de trabalho eu já havia acumulado uma base de dados



suficiente para a elaboração da tese e comecei o processamento dos resultados. **O grande problema foi que eu me expandi muito, fiquei entusiasmado com a disponibilidade de tecnologia e não soube colocar um ponto final. Não culparei a orientação, prefiro assumir que não tive o discernimento para me contentar com o que já tinha em mãos e continuei enveredando mais e mais nos labirintos das máquinas.”**

(Grifos acrescentados).

Quanto à segunda oportunidade de defesa da tese, em 2001, não procede a afirmativa do ex-bolsista de que *“não se realizou por responsabilidade exclusiva do ORIENTADOR - Dr. Anthony Bark, vez que este não estava disponível para orientá-lo dentro do interstício temporal determinado pelo Conselho Acadêmico, e quando ao final o Orientador se pôs à disposição para realização dos trabalhos, o prazo já se havia expirado”* (p. 7, peça 5). Porque o responsável não anexou aos autos prova alguma de que tenha requerido de fato a constituição de uma banca examinadora, nem de que ela tenha deixado de constituir-se pela ausência do orientador, tampouco de que não houvesse alternativa para a realização de atividade de tão suma importância.

Nas mensagens eletrônicas trocadas com o King's College, naquela ocasião (pp. 38/9, peça 1), os representantes da instituição, entre os quais o Dr. Anthony Bark, deixaram bem claro para o ex-bolsista que aceitariam, muito excepcionalmente, sua defesa de tese, apesar de decorridos mais de dez anos do término do curso, mas o alertaram enfaticamente de que o prazo final para isto se encerraria em 31.12.2001.

Não é difícil concluir, na ausência de qualquer prova em contrário, que o ex-bolsista simplesmente não conseguiu, mais uma vez, por deficiências próprias, apresentar sua tese no prazo determinado. Ainda houve outra tentativa de contato com o orientador em 2005, mas nessa ocasião, muito compreensivelmente, este limitou-se a responder que apresentaria novamente o pleito do ex-bolsista à instituição, mas que não estava muito confiante a respeito, por causa do descumprimento do prazo fixado em 2001 (pp. 5/7, peça 2).

O que resulta dos autos e da defesa do responsável é que, por duas vezes, deixou escapar a oportunidade de apresentar sua tese e cumprir o compromisso assumido perante o CNPq. Primeiro, por sua própria e exclusiva responsabilidade. Depois, por motivo ignorado, que não conseguiu demonstrar nos autos, o que coloca a responsabilidade, novamente, sobre seus ombros. Vale lembrar que o ônus da prova de alegações apresentadas nos processos de competência do Tribunal de Contas da União compete a quem as formula, nos termos do artigo 333 do CPC, cujas normas processuais aplicam-se subsidiariamente aos processos em tramitação nesta Casa (Regimento Interno/TCU, art. 298; Acórdãos 691/2007 e 1.769/2007, ambos da 1ª Câmara).

O responsável tenta demonstrar que, mesmo inconcluso, seu curso de doutorado teria sido vantajoso para o país, pois afirma ter cursado todas as matérias com aproveitamento, retornado ao país e seguido a carreira de professor na Universidade Federal da Bahia - UFBA, onde teria desempenhado papel ativo em uma série de atividades acadêmicas, enumeradas em seu currículo Lattes (pp. 17/30, peça 5), dentre as quais destaca as seguintes:

“Em 1998 implantou o Programa de Biomonitoramento Ambiental de parceria entre a UFBA e o King's College, do qual é coordenador até hoje. Este programa foi responsável pela introdução no Instituto de Biologia de todas as iniciativas em Biomonitoramento, Workshops Internacionais em Biomonitoramento também coordenados pelo Acusado. Dentre as atividades deste convênio, está o atendimento a alunos do último ano do Departamento de Ciências Ambientais que recorrem à UFBA sob a ORIENTAÇÃO do Acusado, o desenvolvimento das monografias finais de graduação, em temas de ecologia tropical.



Desde 1990 implantou e até então coordena na UFBA os seguintes projetos dentro do Instituto de Biologia: 1º) Biomonitoramento das Águas servidas dos Postos de Gasolina da Rede Shell de Abastecimento; 2º) Avaliação Ambiental do Derramamento de óleo pela Petrobras na Baía de Todos os Santos; 3º) Estudos Ambientais na Baía de Todos [os Santos]; 4º) Monitoramento integrado na área de influência dos Emissários submarinos da CETREL e da TIBRAS; 5º) Programa de diagnóstico e Gestão Ambiental para o Município de Salvador (Convenio: UFBA e SEMADE - Secretaria de Meio Ambiente); 6º) Programa de Desenvolvimento Sustentável para a Região da Mata Atlântica no Sul da Bahia (UFBA/CRA/CEPLAC); 7º) 1º Curso de Pós Graduação em Gestão e Planejamento Ambiental, realizado na Universidade de Santa Cruz - Ilhéus - com duração de 05 meses (UFBA/CRA/CEPLAC/UESC); 8º) Projeto de Gestão dos recursos Ambientais do Município de Cairú - Bahia (UFBA/FNMA/FUNDAÇÃO AZUL/CRA/PMC/BAHIA PESCA/AMAGA)".

Como não trouxe certificados ou outros comprovantes aos autos, não há prova direta de que o ex-bolsista tenha de fato cursado todas as matérias do curso de doutorado, como afirma, e tampouco de qual tenha sido seu desempenho nas matérias eventualmente cursadas. Além disso, tais atividades nada mais são do que aquelas que se esperam de qualquer professor diligente, mesmo que somente possua nível de mestrado. Não se prestam a demonstrar o proveito específico dos trabalhos desenvolvidos pelo ex-bolsista durante o curso de doutorado. Este fato é reconhecido por ele mesmo no depoimento já citado acima:

“No entanto, esta experiência me fez mudar. Venho me envolvendo nos últimos anos em aspectos sociais e culturais do meio ambiente. Não é mais possível continuar com a biologia teórica, a falta do diploma de doutor inviabiliza qualquer tentativa de aprovação de projetos nesta área pelos órgãos de financiamento, principalmente o CNPq.”
(Grifos acrescidos).

O responsável, portanto, não tem sucesso em comprovar que seus erráticos estudos no curso de doutorado no exterior tenham efetivamente resultado em algum proveito concreto para o país.

IV

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Ronan Rebouças Caires de Brito, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 148.490,14, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24.4.2001, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei e 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

b) aplicar ao sr. Ronan Rebouças Caires de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei e 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que sobrevier até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o parcelamento da dívida, se requerido, em até 36 parcelas, incidindo sobre



cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, devendo o responsável ser alertado de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, a teor do disposto nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno/TCU;

d) determinar à Universidade Federal da Bahia - UFBA, caso não atendidas as notificações, o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração do sr. Ronan Rebouças Caires de Brito, observados os limites previstos na legislação pertinente, comunicando ao Tribunal, em prazo a ser fixado, as providências adotadas, com fulcro no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Orgânica/TCU, a cobrança judicial das dívidas, no caso de não ser aplicável ou de não surtir efeito a providência prevista na alínea anterior;

f) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com supedâneo no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 3 de julho de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador